



**PROCESSO(S) N(S)º** : 56356509/2014 e 57368845/2014  
**INTERESSADO** : L. D. Equipamentos Profissionais Ltda.  
**ASSUNTO** : Impugnação – Pregão Presencial nº 019/2014

### **PARECER JURÍDICO Nº 110/2014 - ASJUR**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por L. D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa na prestação de serviços de locação e operação de painel de Led, visando à realização de festivais, projetos pedagógicos e outros eventos, para atender a Secretaria Municipal de Educação, por um período de 12 meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”*

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:  
I – fora do prazo;  
II – perante órgão incompetente;  
III – por quem não seja legitimado;  
IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

Destarte, compilamos o item 9.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e



procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

***“9.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.17 deste Edital; (Destaquei)”***

Bem como o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968/2008:

***“Art. 12 Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.”***  
*(Destaquei)*

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade da peça.

## **II. DOS FATOS**

Em momento oportuno, a Impugnante insurge contra o item editalício, relativamente à qualificação técnica, alegando que o edital exige apenas apresentação de atestado de capacidade técnica, quando igualmente deveria exigir profissional devidamente registrado no CREA- GO.

Por fim, pugna pela total procedência da impugnação, fazendo constar exigência de acompanhamento de profissional no ramo da engenharia elétrica, pelas razões anteriormente expostas.

## **III. DO MÉRITO**

Como mencionado em passagem pretérita a empresa insurge contra a falta de exigência de profissional registrado no CREA, engenheiro elétrico.



Relativamente à qualificação técnica, o edital assim determina:

*“8.1.4.1 - Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, executado os serviços pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;”*

Conforme se depreende das especificações do objeto constante no Termo de Referência do Edital, os serviços a serem prestados pela licitante vencedora envolvem a locação dos equipamentos e a sua operacionalização, cuja especificação ainda detalha alguns equipamentos que serão utilizados, bem como serviços a serem prestados, senão vejamos:

*“Especificação*

*Painel de Led para o palco com 24 m<sup>2</sup> e 8 mm de resolução;*  
*- Configuração de montagem 6 m de largura x 4 m de altura;*  
*- Digitalizador vídeo componente;*  
*- Cabos necessários para instalar central de controle do equipamento a uma distância de até 40 metros do painel;*  
*- Notebook acoplado ao sistema;*  
*- 02 técnicos operadores;*  
*- Ground de montagem;*  
*- Montagem, transporte, manutenção e segurança dos equipamentos sob responsabilidade da empresa contratada. Os dias utilizados para transporte e montagem não serão contados como diária.” (Destaquei)*

*“Especificação*

*Painel de Led para o palco com 40 m<sup>2</sup> e 8 mm de resolução;*  
*- Configuração de montagem 8 m de largura x 5 m de altura;*  
*- Digitalizador vídeo componente;*  
*- Cabos necessários para instalar central de controle do equipamento a uma distância de até 40 metros do painel;*  
*- Notebook acoplado ao sistema;*  
*- 02 técnicos operadores;*  
*- Ground de montagem;*  
*- Montagem, transporte, manutenção e segurança dos equipamentos sob responsabilidade da empresa contratada. Os dias utilizados para transporte e montagem não serão contados como diária.” (Destaquei)*

Vislumbra-se, que os serviços a serem locados e prestados pela empresa envolvem complexidade, carecendo de pessoal técnico competente para instalação,



montagem, substituição, manutenção dos equipamentos, até para garantir a segurança das pessoas que estarão presentes nos festivais, em contato com o objeto.

A empresa para exercer esse tipo de atividade deve estar regular perante os órgãos fiscalizadores competentes, para contratação com a Administração Pública devem-se resguardar ao máximo de eventuais problemas, complicações, já que no objeto consta que a licitante terá que locar e operar os equipamentos elétricos.

Contudo, para efeito de contratação com o Poder Público a nomeação desse profissional deve vim de forma expressa, pois ocorrendo qualquer problema na execução do serviço ou mesmo no equipamento tem um técnico responsável para ser responsabilizado, em respeito às normas da ABNT.

Neste sentido, cabe notar que as atividades de instalação de equipamentos elétricos, a exemplo do objeto licitado, exigem a presença e o acompanhamento de profissional de engenharia elétrica, conforme estabelece o Anexo I da Resolução nº 1.010 de 22 de agosto de 2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Estes equipamentos serão montados em local de grande movimentação de pessoas, daí a exigência de indicação profissional técnico, ser mais uma garantia da qualidade do serviço e segurança da população nos eventos.

Porém, desnecessária a exigência na fase de habilitação, mesmo porque empresas que são deste ramo, muitas vezes podem estar exercendo atividade em locais menores com material de menor tamanho que não necessitariam de ter expressamente responsável técnico para funcionar. Não deixando de cumprir as exigências legais e normativas do serviço executado que envolve cabeamento e manuseamento de material eletrônico e elétrico.

Por este motivo necessário se torna apenas a indicação de responsável técnico pela empresa vencedora do certame na fase de habilitação tendo em vista que se trata da modalidade Pregão onde toda documentação do licitante vencedor é aberta apenas no final.



Esta modificação não traz alteração substancial ao Edital, bem como nos documentos de habilitação, visto que será exigido a indicação do responsável técnico apenas no momento da contratação e somente pela empresa licitante vencedora.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **L. D. Equipamentos Profissionais Ltda**, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 019/2014, destinada à *Contratação de empresa na prestação de serviços de locação e operação de painel de Led, visando à realização de festivais, projetos pedagógicos e outros eventos, para atender a Secretaria Municipal de Educação, por um período de 12 meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos*, para no mérito, **opinar** pela parcial procedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, devendo o edital incluir a exigência do responsável técnico, in casu, pelo objeto da licitação, engenheiro elétrico com registro no CREA, no momento da contratação.

É o nosso entendimento, considerando a veracidade presumida da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos ao Secretário da Pasta, para manifestação.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 09 dias do mês de maio de 2014.

**Karina Mendonça Martins**  
Assessora Jurídica

De acordo:

**Marcelo de Castro Dias**  
Chefe da Assessoria Jurídica